

Prefeitura de Goiânia publica REFIS

Goiânia, 30 de junho de 2021

Publicado no Diário Oficial de Goiânia de hoje a Lei Complementar nº 340 de 29 de junho de 2021 que "**Institui, no Município de Goiânia, o Programa de Recuperação de Créditos Tributários, Fiscais e Não Tributários e dá outras providências**".

Por meio desta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a conceder aos contribuintes anistia e remissão, com o objetivo de viabilizar o recebimento, o parcelamento e/ou reparcelamento de créditos decorrentes de débitos tributários, fiscais e não tributários, ajuizados ou não, de pessoas físicas e/ou jurídicas interessadas em regularizar sua situação de inadimplência perante o Município de Goiânia. **O prazo de adesão será de 60 (sessenta) dias, após a publicação desta Lei.** Não serão contemplados pelos benefícios de que trata esta Lei os débitos com origem após sua publicação.

A redução da multa moratória, da multa punitiva e dos juros de mora dos débitos tributários, fiscais e não tributários para débitos consolidados ou não, ainda que já tenham sido parcelados e/ou reparcelados, observará os seguintes percentuais:

- I - 99% (noventa e nove por cento) no caso de pagamento à vista;
- II - 90% (noventa por cento) se parcelado em até 20 (vinte) parcelas;
- III - 80% (oitenta por cento) se parcelado entre 21 (vinte e uma) e 40 (quarenta) parcelas;
- IV - 70% (setenta por cento) se parcelado entre 41 (quarenta e uma) e 60 (sessenta) parcelas.

Os parcelamentos poderão ser realizados em até 60 (sessenta) parcelas mensais, desde que o valor de cada parcela não seja inferior a R\$ 100,00 (cem reais).

Além dos descontos mencionados fica autorizada a remissão de 50% (cinquenta por cento) do valor principal para os débitos vencidos advindos de:

- I - Taxa de Licença para o Exercício de Comércio ou Atividade Eventual, Feirante, Feirante Especial e Ambulante, prevista na Tabela V do Anexo I da Lei nº 5.040, de 1975 (Código Tributário Municipal - CTM);
- II - Taxa de Licença para Ocupação de Áreas em Vias e Logradouros Públicos, prevista na Tabela VI do Anexo I da Lei nº 5.040, de 1975 (Código Tributário Municipal - CTM);
- III - Taxa de Licença para Funcionamento de Estabelecimentos Comerciais, Industriais e Prestadores de Serviços, exceto os de créditos e similares, prevista na Tabela I-A do Anexo I da Lei nº 5.040, de 1975 (Código Tributário Municipal - CTM);
- IV - Taxa de Renovação Anual de Cadastro de Permissionário paga pelos permissionários do transporte escolar, prevista na Tabela XII, item 4 do Anexo I da Lei nº 5.040, de 20 de novembro de 1975- Código Tributário Municipal;

V - multa administrativa aplicada em decorrência do descumprimento de obrigação estabelecida em legislação de cunho administrativo e não prevista na Lei nº 5.040, de 1975 (Código Tributário Municipal - CTM);

VI - créditos fiscais oriundos de multa formal por infração à legislação tributária ou descumprimento de obrigações acessórias.

A adesão às medidas de que trata esta Lei será efetuada por requerimento do próprio sujeito passivo ou devedor, ou ainda pelo seu representante legal, instruído com os documentos pessoais do titular do direito, comprovante de endereço atualizado, e ato constitutivo da empresa, quando tratar-se de pessoa jurídica, e, no caso de representação, documentos pessoais do representante, cópia dos documentos do representado e procuração particular.

O não pagamento de 03 (três) parcelas consecutivas ou havendo 01 (uma) parcela vencida por mais de 90 (noventa) dias configurará quebra de acordo de parcelamento, determinando que a dívida do contribuinte ou devedor volte aos seus valores originais, descontando-se os valores pagos e respeitando a proporcionalidade entre as diferentes rubricas de débito.

Ficam suspensas, durante o período em que vigorar o programa, as inscrições de débitos tributários e não tributários em dívida ativa, vencidos a partir da publicação desta Lei Complementar.

Elaborado por:
COTEC/FIEG;